



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.003386/2004-65
Recurso nº	137.187 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.021
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação, fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/06, na qual aduz, em síntese, que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração concluindo, portanto, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

"DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DCTF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional."

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 13 de outubro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 07 de novembro do mesmo ano, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 70/73).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que a multa, conseqüência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, nos termos do voto embaixador da ementa acima, o atraso na entrega da declaração pressupõe prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Outrossim, cabe salientar que (por entender que se trata de matéria passível de ser suscitada de ofício pelo Órgão Julgador), verifiquei o sítio da Secretaria da Receita Federal e, por meio deste, pude constatar que a Interessada somente não está inscrita no SIMPLES. Dessa feita, esta também não pode argüir estar desobrigada da apresentação das referidas

obrigações acessórias com base no art. 3º, da IN/SRF nº 255/2002 (o qual reproduziu os termos da IN/SRF 126/98, vigente à época dos fatos geradores).

Nesse esteio, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora